FACULDADE ATENAS

RENATO DA COSTA ALBERNAZ

RESPONSABILIDADE CIVIL NOS ACIDENTES DE TRÂNSITO

RENATO DA COSTA ALBERNAZ

RESPONSABILIDADE CIVIL NOS ACIDENTES DE TRÂNSITO

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Rosângelo Pereira da

Silva

Paracatu

A329r Albernaz, Renato da Costa.

Responsabilidade civil nos acidentes de trânsito. / Renato da Costa Albernaz. — Paracatu: [s.n.], 2018. 30 f.

Orientador: Prof. Msc. Rosângelo Pereira da Silva. Trabalho de conclusão de curso (graduação) UniAtenas.

1. Responsabilidade civil. 2. Acidentes. 3. Condutor. 4. Pedestre. I. Albernaz, Renato da Costa. II. UniAtenas. III. Título.

CDU: 34

RENATO DA COSTA ALBERNAZ

RESPONSABILIDADE CIVIL NOS ACIDENTES DE TRÂNSITO

Prof. Msc.

Prof.

Faculdade Atenas

Faculdade Atenas

	Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito. Área de Concentração: Ciências Jurídicas
	Area de Concentração. Ciencias Junticas
	Orientador: Prof. Msc. Rosângelo Pereira da Silva
Banca Examinadora:	
Paracatu- MG, de	de 2018.
Prof. Msc. Rosângelo Pereira da Silva Faculdade Atenas	

RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo discutir sobre a responsabilidade civil nos acidentes de trânsito e abordar de maneira predominante os institutos do ordenamento jurídico relacionado ao tema em questão, como, os danos causados em decorrência dos acidentes, o nível de culpa do agente mesmo ainda que não haja culpa do condutor, nexo de causalidade e buscando ainda analisar a responsabilidade de culpa subjetiva e objetiva. Tratando ainda, sobre a culpa exclusiva da vítima, caso em que o condutor se exime da obrigação de indenizar. No mesmo, sentido, as exclusões de ilicitudes, sendo elas: estado de necessidade, legitima defesa, fato exclusivo de terceiro e caso fortuito e força maior. Abordando ainda, os direitos e deveres que a lei impõe ao condutor e o pedestre, onde deveram ser respeitadas as normas para as duas partes.

Palavras-Chaves: Responsabilidade Civil; Acidentes; Condutor; Pedestre.

ABSTRACT

The main objective of the present work is to discuss civil liability in traffic accidents and to approach in a predominant way the institutes of the legal system related to the subject in question, such as the damages caused as a result of the accidents, the level of fault of the agent even though that there is no fault of the driver, causality nexus and still seeking to analyze the responsibility of subjective and objective fault. Further, on the exclusive fault of the victim, in which case the driver exempts himself from the obligation to indemnify. In the same, meaning, the exclusions of ilicitudes, being state of necessity, legitimate defense, exclusive fact of third party and fortuitous event and force majeure. Also addressing the rights and duties that the law imposes on the driver and the pedestrian, where the rules for both parties must be respected.

Keywords: Civil Liability; Accidents; Conductor; Pedestrian.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	8
1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA	9
1.3 OBJETIVOS	9
1.3.1 OBJETIVO GERAL	9
1.3.2 OBJETIVO ESPECÍFICO	9
1.4 JUSTIFICATICA	9
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	10
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	10
2 RESPONSABILIDADE OBJETIVA	12
2.1 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA	12
3 REGRAS, NORMAS E DIREITOS PARA PEDESTRES E CONDUTORES, AFIN	1 DE
EVITAR ACIDENTES NO TRÂNSITO	14
3.1 REGRAS E NORMAS PARA PEDESTRES	14
3.1.1 DIREITOS DOS PEDESTRES	14
3.2 REGRAS E NORMAS PARA CONDUTORES	15
3.2.1 DIREITOS DOS CONDUTORES	15
4 CARACTERISTICAS DA INDENIZAÇÃO EM CASOS DE ACIDENTES O	COM
VITIMAS FATAIS	17
4.1 METODOS PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO	18
4.1.1 LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO	18
4.1.2 LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS	19
4.1.3 LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO	19
4.1.4 LIQUIDAÇÃO DO DANO POSITIVO OU EMERGENTE	20
4.1.5 LIQUIDAÇÃO DO DANO NEGATIVO OU LUCRO CESSANTE	OU
FRUSTRADO	20
4.2 QUANTIFICAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL	21
4.2.1 QUANTIFICAÇÃO POR DANO MORAL	22
4.2.2 QUANTIFICAÇÃO POR DANO MATERIAL	22
5 CULPA EXCLUSIVA DA VITIMA NOS ACIDENTES DE TRÂNSITO	24
5.1 ESTADO DE NECESSIDADE	25
5 2 I ECITIMA DEFESA	25

5.3 FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO	26
5.4 CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR	27
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS	29

1 INTRODUÇÃO

O projeto de trabalho em tela visa explanar os motivos causadores dos acidentes em trânsito, bem como de quem é e o que vem a ser a responsabilidade civil, abordando sobre seu significado, função, espécies, importância para sociedade e para o trânsito, e sobre o que realmente de fato a responsabilidade civil abrange.

Tendo em vista o alto índice de acidentes de trânsito no Brasil, ocasionados por imperícia, negligência e/ou imprudência de alguns condutores, tais como a embriaguez ao volante, falta de manutenção do veículo, desrespeito às sinalizações de trânsito e, em diversas vezes, por um breve descuido dos condutores, ou até mesmo do pedestre, acabam ocasionando acidentes com vítimas, muitas vezes, fatais. Além dessas possibilidades, uma agravante que vem sendo uma das grandes causadoras de acidentes no trânsito é o condutor dirigir seu automóvel fazendo uso do aparelho celular.

Há casos de acidentes de trânsito onde o próprio condutor do veículo deixa de prestar socorro à vítima, levando-a, muitas vezes, à morte, que poderia ter sido evitada se o mesmo não houvesse omitido socorro.

Destarte, é importante mencionar a responsabilidade civil nos acidentes de trânsito, sendo que o intuito desta obrigação é impor regras e normas para os condutores de veículos automotores que serão responsabilizados pelo dano que houverem dado causa.

Há condutores que, mesmo tendo ciência dos riscos e perigos, não tomam atitudes para evita-los, preferindo agir erroneamente, causando acidentes e fazendo vítimas muitas vezes fatais. Por isso, a responsabilidade civil tem o objetivo de resolver os conflitos e até mesmo buscar soluções entre as partes, visando, dentre outros fatores, custear remédios que possam suprir o dano causado ao lesado. Há casos em que o condutor pode se eximir da culpa, quando se tratar, por exemplo, de culpa exclusiva da vítima.

Por fim, essa responsabilização tem como objetivo induzir ao cumprimento das leis de trânsito, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, aos condutores de veículos automotores, visando mais segurança no trânsito e diminuir o índice de acidentes no país.

1.1 PROBLEMA

Dentro do sistema judiciário a responsabilidade civil decorrente de acidentes de trânsito tem sido muito discutida, torna-se ainda mais conflitante quando as partes envolvidas em determinado acidente tentam provar judicialmente quem realmente estava certo ou não,

gerando um litígio entre as partes. Há casos em que o condutor terá que indenizar a vítima, sendo que também poderá haver situações em que o condutor é isento de pagar indenização.

Quando não haverá responsabilidade civil de indenização decorrente de acidentes de trânsito?

1.2 HIPOTESE

Por se tratar de culpa exclusiva da vítima, onde a mesma tem ciência dos riscos e perigos de sua conduta e, ainda assim, age de forma negligente, desrespeitando as regras de circulação, e dando causa a acidentes no trânsito. Neste caso, não há o que se falar em responsabilidade de indenização decorrente de acidentes de trânsito, visto que o condutor não deu causa ao dano

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVOS GERAIS

Explanar os motivos que eximirão a responsabilidade de indenizar do condutor de veículo automotor.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) discorrer sobre a culpa exclusiva da vítima nos acidentes de trânsito;
- b) analisar características e hipóteses de indenização em casos de acidentes com vítimas fatais;
- c) discorrer sobre regras, normas e direitos para pedestres e condutores, afim de evitar acidentes nos trânsitos.

1.4 JUSTIFICATIVA

Grande parte dos condutores desconhece as responsabilidades inerentes a sua pessoa quando está na direção de um veículo, gerando consequências para o próprio condutor, e principalmente para pedestres.

Justifica-se que a responsabilidade objetiva veio para preencher as lacunas presentes na responsabilidade subjetiva, mostrando que a culpa do agente não supre o dever de indenizar a vítima, tornando obsoleta a ideia apresentada pelo condutor que alega, em sua defesa, fatos que visam eximir sua responsabilidade de indenizar.

1.5 METODOLOGIA

O método de abordagem utilizado no desenvolvimento do presente estudo foi o dedutivo para analisar as variantes e nuances do tema em tela; o método de procedimento utilizado foi o monográfico; como técnica de pesquisa, utilizou-se a documentação direta, por meio de pesquisas bibliográficas, buscando elementos para análise do tema, além de livros e revistas especializadas, na legislação competente para discussão da matéria e em sites para melhor orientação e ajuda do entendimento. Utilizou-se, também, a documentação indireta, através da observação, buscando-se coletar dados para obter as informações que se deseja estudar. (GONÇALVES, 2003).

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

No primeiro capítulo apresenta-se o projeto, expondo uma breve contextualização e apresentando a problemática vislumbrada, assim como os objetivos geral e específicos, em seguida, seguindo o raciocínio, o projeto do trabalho possui a justificativa onde justifica o tema abordado, e pôr fim a metodologia, onde aborda os métodos utilizados para finalizar o primeiro capítulo.

No segundo capítulo é realizada uma revisão sobre a área de descoberta de conhecimentos e desenvolvimentos, promovendo um maior detalhamento do tema em questão. Ainda neste segundo capitulo, há uma grande descoberta de conhecimento em texto sobre responsabilidade objetiva e responsabilidade subjetiva.

O terceiro capitulo, faz uma revisão sobre o tema, que aduz sobre regras, normas e direitos tanto para pedestres, como condutores, afim de evitar acidentes nos trânsitos.

O quarto capítulo propõe uma descoberta de conhecimento a partir das características das indenizações nos casos de acidentes com vítimas fatais, como se dá o método para a fixação da indenização. Expõe também, os tipos de liquidação de indenização, e a quantificação de indenização nos casos de danos morais e materiais.

O quinto capítulo, aborda sobre a culpa exclusiva da vítima nos acidentes de trânsito, onde expressa casos em que o condutor não prevê atitudes e atos das vítimas. Com isso o referente capítulo aborda sobre o tema em questão com mais clareza, abordando também sobre as excludentes de ilicitude.

O sexto capítulo trata-se de umas breves considerações finais do presente trabalho, onde aborda um pequeno relato sobre o tema em tela. Aborda também, sobre a hipótese e o objetivo, onde mostra com fácil entendimento que foi validado e alcançado com o discorrer e abrangência do tema em questão.

2 RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A responsabilidade objetiva é a conduta humana somada a previsão legal da responsabilidade sem culpa ou pela atividade de risco constituem o nexo causal que exigem a reparação, nos termos do parágrafo único do art. 927, do Código Civil.

Conforme Tepedino, a expressão da teoria objetiva na Codificação e Jurisprudência ocorreu quando percebeu-se a insuficiência da técnica subjetivista, também chamada aquiliana, para atender a todas as hipóteses em que os danos deveriam ser reparados (TEPEDINO, 199 p. 175).

Em relação ao abuso de direito, o entendimento jurisprudencial e doutrinário majoritário é no sentido de que a responsabilidade civil, neste caso, é aferível independentemente de culpa do agente, haja vista fundamentar-se somente no critério objetivo finalístico. Há que se destacar que, o Código Civil admite que a responsabilidade civil objetiva são atos praticados por terceiros, por danos causados por animais etc., conforme previsão do artigo 932 e seguintes do mesmo Código. A responsabilidade objetiva é adotada como exceção no Código Civil, como pode ser visto no artigo 927.

Portanto, percebe-se que em suma que, a responsabilidade objetiva se dará apenas sendo caracterizado o nexo causal. Neste caso, a prova da culpa não será mais necessária, pois mesmo que fique comprovado que não houve dolo ou culpa por parte do autor, ainda recairá sobre ele a obrigação de indenizar a vítima. Uma teoria que melhor justifica a responsabilidade objetiva é a teoria do risco, em que todo o indivíduo que exerça alguma atividade está sujeito a criar um risco de dano para terceiros. Tal dano deve ser reparado independentemente da culpa, ou dolo, do indivíduo.

Para Carlos Roberto Gonçalves, poderá haver momentos em a responsabilidade objetiva é encarada como "risco-proveito", sob o que é reparável o dano a outrem em casos em que a atividade realizada benéfica o responsável, e haverá momentos em que ela é genericamente aplicada como o "risco-criado", independentemente de culpa (GONÇALVES, 2015 p. 49).

Em se tratando do parágrafo único do artigo 927, é perceptível a incidência de duas hipóteses em que a responsabilidade independe da prova da culpa do autor. Neste caso, fica obrigado a reparar o dano, independentemente de culpa, ou seja, a vítima não está obrigada a provar a culpa do autor, todavia só poderá ocorrer nos casos previsto em lei, ou quando a atividade do naturalmente realizada pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

2.1 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

A responsabilidade subjetiva é conhecida como aquela que necessita dos requisitos dolo ou culpa do agressor. A comprovação da culpa do agente que causa o dano é primordial e

inevitável, pois é dela que gera a obrigação de indenizar, no caso do autor, e o direito de ser indenizado, no caso da vítima, com isso, sem a prova da culpa inexiste a obrigação da reparação do dano.

De acordo com o entendimento de Fabio Ulhoa Coelho, que por ser uma obrigação derivada de ato ilícitos, o sujeito que venha a incorrer na ilicitude recai o dever de indenizar, devido a conduta que fora praticada e os prejuízos que foram causados a outrem. Nesse caso a prestação será quitada monetariamente no valor correspondente aos prejuízos patrimoniais e, de forma compensatória, os prejuízos extrapatrimoniais (2010, p. 598).

Essa responsabilidade é sustentada pela teoria da culpa, teoria no qual possui o entendimento basilar de que a culpa é o fundamento necessário para a responsabilidade civil. Assevera ainda que, conforme a teoria clássica da culpa além de requisito necessário, é também indispensável do dano indenizável.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, hasteia o seguinte posicionamento, que ao falar sobre responsabilidade subjetiva, entende-se que a responsabilidade se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Portanto, além do requisito culpa é necessário que o agredido encontre meios legais para comprová-la e caso não tenha ou não consiga, salvo algumas exceções, que serão analisadas adiante, restará isento de responsabilidade o suposto agressor.

3 REGRAS, NORMAS E DIREITOS PARA PEDESTRES E CONDUTORES, AFIM DE EVITAR ACIDENTES NOS TRANSITOS

Com a grande circulação de carros, motocicletas, ciclistas e pedestres é necessário ficar atento aos deveres, obrigações e seus direitos. A divergência entre pedestres e condutores é muito grande, por exemplo, os pedestres reclamam dos motoristas por não parar nas faixas de transito, tanto como os motoristas dos pedestres, por não atravessar nos lugares devidamente apropriados

Para ambos os lados, o Código de Trânsito Brasileiro, impõe direitos e deveres importantes para uma circulação segura, (LOURENÇO, 2012).

Mas principalmente ao autor do dano, que irá pensar nas consequências do seu ato e evitará a ocorrência de futuros prejuízos à integridade moral humana como um todo.

3.1 REGRAS E NORMAS PARA PEDESTRES

Para gerar paz e harmonia nos trânsitos, afim de que diminua os acidentes, mortes, conflitos no âmbito jurídico, devem ser respeitadas algumas normas do dia a dia de muitos pedestres. São regras simples e muito importante para a sociedade, pois se todos colaborem praticando corretamente as normas, se falaria muito pouco em acidentes de trânsito, e a até mesmo a máquina judiciaria diminuiria as taxas de processos de indenização por danos morais e materiais, (CZERWONKA, 2018).

3.1.1 DIREITOS DOS PEDESTRES

Os direitos são como uma defesa para o pedestre, mas, para que se faça jus aos seus direitos, a vítima deve estar certa e provada do determinado fato ocorrido. O Código de Trânsito Brasileiro impõe deveres e direitos para a vítima, da mesma forma ao condutor. Podendo ser como exemplo de alguns direitos: a) é assegurado ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para a circulação; b) nas áreas urbanas, quando não houver passeios ou quando não for possível a utilização destes, a circulação de pedestres, na pista de rolamento, será feita com prioridade sobre os veículos, pelas bordas da pista, em fila única, em sentido contrário ao deslocamento de veículos, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida; c) nos locais em que houver sinalizações semafórica de controle de passagem será dada

preferência aos pedestres que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberando a passagem dos veículos; e por último e de grande relevância, d) os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica.

Para que o direito dos pedestres ocorra, os condutores possuem a obrigação de respeita-las dando a preferência nas situações mencionadas anteriormente, não somente para que seus direitos ocorram e sim, para que evite acidentes e mortes, mas para que isso aconteça os pedestres também devem respeitar as normas e regras impostas e eles.

3.2 REGRAS E NORMAS PARA CONDUTORES

Ao assumir a direção, automaticamente o condutor se responsabiliza pelo que possa ocorrer adiante. Todo motorista está responsável por conduzir seu veículo de forma defensiva, sendo essencial para prevenir o desastre ou pelo menos minimizar suas consequências.

A direção defensiva passa por uma série de comportamentos ligados a inteligência emocional e ao raciocínio logico, sendo preciso avaliar riscos, analisar possibilidades de fatos danosos e reduzir velocidades em lugares com muita movimentação de pedestres, (SILVEIRA, 2018).

As normas e regras para os condutores é simples, estão presentes no Código de Transito Brasileiro, estão expressadas em lei para que o condutor saiba dos seus deveres no trânsito, sabendo que, desrespeitando caberá consequências, mas o código de transito brasileiro, não apenas impõe regras severas, mas sim regras que beneficiam o condutor.

3.2.1 DIREIROS DOS CONDUTORES

Todo cidadão tem o direito de usufruir de vias seguras, corretamente sinalizadas, ser educado para dirigir com perfeição, opinar e sugerir alterações no código bem como solicitar alterações na sinalização, fiscalização e segurança.

O importante são os direitos que os condutores de veículos possuem, principalmente aqueles em que eles possam evitar fatos danosos, por exemplo, o condutor tem o direito de conduzir seu veículo em vias bem sinalizadas, onde haja principalmente iluminação para que facilitam, se o caso, de um possível acidente, outro que serve como exemplo, é transitar em vias bem asfaltadas, pois, uma via com buracos facilitam para o condutor do veículo perder

o controle da direção do seu veículo causando um grave acidente, colocando até mesmo vidas de pedestres em perigo.

Mas, caso isso aconteça, há muito que se discutir, pois o autor do fato não foge da responsabilidade de indenizar a vítima, assim como, caberá o Estado de indenizar o autor. Qualquer irregularidade na sinalização ou nos sinais de trânsito é responsabilidade do poder público.

4 CARACATERISTICAS DA INDENIZAÇÃO EM CASOS DE ACIDENTES COM VÍTIMAS FATAIS

É interessante conceituar a indenização, para que assim dar continuidade nos métodos para fixar a indenização, e quantificação pelos danos morais, estes são algumas características da indenização. Sua primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando o interesse jurídico do lesado, em conformidade com os precedentes acerca da matéria. Já a segunda fase, procede-se a fixação definitiva pelo juiz, ajustando-se seu montante a peculiaridade do caso com base em suas circunstâncias.

A indenização é a reparação, compensação e retribuição feita por uma pessoa a outrem. Neste sentido, a indenização se refere ao reembolso de quantias que alguém despendeu por conta de outrem, ao pagamento feito para recompensa do que se fez, ou também para a reparação de prejuízo ou dano que se tenha causado a outrem. Tem por finalidade integrar, ou mais precisamente recompor o patrimônio daquele que se viu lesionado, importante mencionar que a indenização se mede pela extensão do dano (GAGLIANO e FILHO, 2015).

A indenização em casos de acidentes com vítimas fatais é muito relevante, pois, confirma uma triste realidade onde milhares de pessoas perdem a vida, fato muito anunciado por autoridades e imprensa. Dessa dolorosa tragédia, nasce para o culpado pela morte, a obrigação de indenizar e reparar o dano causado aos familiares da vítima, para amenizar o sofirimento emocional e minimizar os prejuízos financeiros, mais nada tira a dor e apaga um sentimento de uma perda de um ente querido.

O autor de determinado acidente, ficara responsável em indenizar os chamados danos morais e patrimoniais, geralmente, aos filhos, ao cônjuge e/ou os pais do falecido, são aqueles que sofierão a tragédia, suportam pessoalmente sentimentos como tristeza, dor psíquica, pânico, depressão e além de ter dificuldades em seguir a vida adiante sem o auxílio de quem já se foi. Neste caso não há o que discutir, o motorista fica responsável e obrigado em reparar o dano. Casos muito comum de acontecer, é o da morte em trânsito causado por motoristas a serviço do empregador, este, é um caso muito discutido no âmbito jurídico. Comprovado a culpa ou dolo do condutor do veículo causador do acidente e o dano que neste caso a morte, nasce à obrigação de indenizar. Para reparar o dano moral não a parâmetros legais objetivos a indicar um valor pecuniário certo, sendo assim, o juiz se vale de critérios consagrados na doutrina e jurisprudências, principalmente o previsto em lei que é a extensão do dano, o grau de culpa e as condições pessoais da vítima e do ofensor.

O STJ como instancia recursal última na matéria, veda a estipulação de quantia

irrisória ou exagerada, mas há de se avaliar quando o ofensor e responsável pela obrigação se possui condições financeiras, se o mesmo tem boa capacidade, grandes empresas a condenação será um pouco mais pesada.

O causador do acidente, ainda terá uma adição na indenização, onde ele terá que arcar com despesas diversas decorrentes do evento trágico, bem como conserto de veículo, tratamento médico, funeral dentre outros. Por fim, é importante mencionar que o ofensor seja qual for sua condição financeira deve constituir capital ou meios para garantir o pagamento da pensão ao longo dos anos, podendo consistir em imóveis, títulos da dívida pública ou até mesmo aplicações financeiras que ficarão impenhoráveis e indisponíveis para alienação, prestar fiança bancaria ou garantia real ou, ainda incluir o beneficiário em folha de pagamento.

4.1 METODOS PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

A fixação da indenização primeiramente se dá quando reconhecido o direito a indenização, e a sua liquidação se faz da mesma maneira que as obrigações em geral. Podem ser invocados três métodos para a quantificação de obrigações ilíquidas, são eles: simples cálculos, artigos de liquidação ou arbitramento. Para a utilização desses métodos, irá depender, portanto do caso concreto, em que será verificada a existência de elementos objetivos para a quantificação da indenização. Porém, nota se que nada impede que a indenização se dá pela realização de uma obrigação de fazer ou de uma obrigação de dar coisa certa.

A doutrinadora Diniz (2006, p. 277) cita alguns métodos para fixação da indenização, sendo: a) liquidação por simples cálculo; b) liquidação por artigos; c) liquidação por arbitramento; d) liquidação do dano positivo ou emergente; e, e) dano negativo ou lucro cessante ou frustrado.

4.1.1 LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO

É a espécie mais utilizada no cotidiano. A liquidação por simples calculo o valor pecuniário da obrigação contida na sentença será fixado em função de realização de cálculos, com os parâmetros já estabelecido na sentença condenatória, pode ser realizada por um contador da vara judiciaria, por perito designado pelo juiz ou pelas próprias partes.

A liquidação por simples cálculo é considerada a espécie mais cotidianamente utilizada, ela se dá quando existirem nos autos todos os elementos suficientes para a quantificação do julgado (GAGLIANO e FILHO, 2015, p. 419).

A liquidação por simples cálculo, para melhor entendimento, ocorre quando o credor pode promover o cumprimento da sentença. Assim, deve-se elaborar um demonstrativo do total da dívida na data da instauração da execução. O requerimento do cumprimento da sentença deverá ser instruído com o demonstrativo discriminado e atualizado do credito. Importante lembrar que, a lei impõe um prazo de 15 dias para o devedor cumprir a prestação a que foi condenado, a ele também cabe a elaboração da memória de cálculo, se o credor não diligenciar antes do referido termo.

4.1.2 LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS

A liquidação por artigos não possui o condão de rediscutir ou de alterar o resultado e limites da lide anterior. Sua natureza é acessória, já que somente existira se haver ação judicia l anterior que criar título judicial sem determinação. Em certos casos detém autonomia de alto escala, isto porque determinamos títulos judiciais necessitam de alta participação da liquidação da sentença por artigos para o detalhamento da condenação, uma vez que os calibramentos indenizatórios são estranhos a própria decisão que irá ensejar a liquidação, como em casos de sentença penal condenatória.

Este método se dá quando inexistir nos autos provas suficientes para a quantificação do julgado, devendo ser esta obtida através de procedimento sendo ele ordinário, como descreve o artigo 475-E do Código de Processo Civil, que expressa:

Art. 475-E: "Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo".

Por fim, na liquidação por artigos, a determinação do título depende da aferição de fato novo, ou seja, fato secundário e depende do que já foi decidido. Essa situação faz concluir que a liquidação por artigo, ao menos em alguns casos, não poderá ser vista como simples incidente mantendo a natureza da ação.

4.1.3 LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO

A liquidação por arbitramento, estava escorada basicamente nos artigos, 606 e 607 do CPC, apesar de atrair outras normas. A liquidação está vinculada à feitura de prova pericial, nas modalidades do artigo, 420 do CPC (exame, vistoria ou avaliação), após a prolação da

sentença, lembrando que a decisão não faz a determinação de todos os contornos da condenação.

A liquidação por arbitramento é feita quando inexistem elementos objetivos para a liquidação do julgado, seja nos autos ou fora deles, devendo valer-se o magistrado de uma estimativa para quantificar a obrigação (GAGLIANE e FILHO, 2015, p. 419).

Por fim, a liquidação por arbitramento é utilizada em casos que ordinariamente seria possível que a determinação da condenação fosse efetuada antes da prolação da sentença. No entanto, não ocorre em razão de ser mais viável que se profira a sentença desde logo e se postergue a determinação da condenação. Aqui, nesta liquidação, há uma remessa proposital de prova e de natureza técnica para outras fases do processo.

4.1.4 LIQUIDAÇÃO DO DANO POSITIVO OU EMERGENTE

O dano emergente ou positivo, está relacionado à perda efetivamente sofrida, é o prejuízo moral ou material, efetivo, concreto e provado causado a alguém.

Entende Diniz, (2006, p. 276) que,

A condenação relativa ao dano emergente, a indenização poderá processar-se de duas formas onde o autor do dano será condenado a proceder à restauração do bem do bem danificado, ou a pagar o valor das obras necessárias a essa reparação. Aqui, pretendese restaurar o patrimônio do lesado no estado em que se encontrava, se a obrigação não cumprida consistir em pagamento em dinheiro, a estimativa do dano emergente estará previamente estabelecida com atualização.

O dano emergente ou positivo, em outras palavras, é um dano com efeito danoso, direto e imediato, de um ato em regra considerado ilícito que enseja reparação do autor do fato, de acordo com o artigo 186 do código civil brasileiro.

Art. 186, do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntaria, negligencia ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Com isso, conclui-se que o dano emergente são os prejuízos materiais decorrentes da inexecução do devedor, a grosso modo, podem-se dizer que é tudo aquilo que o credor efetivamente perdeu.

4.1.5 LIQUIDAÇÃO DO DANO NEGATIVO OU LUCRO CESSANTE OU FRUSTRADO

Para começar a falar sobre determinado tópico, vale lembrar que o dano é toda lesão causada a um bem juridicamente protegido, causando prejuízo de ordem patrimonial ou extrapatrimonial. Sem que tenha ocorrido dano a alguém, não há que se referir em responsabilidade civil.

Dano negativo ou lucro cessante ou frustrado, não se trata de um benefício perdido, mas sim, a perda de uma chance de oportunidade ou expectativa, ou seja, frustração de uma oportunidade de que seria obtido, um benefício, caso não houvesse o corte abrupto em decorrência de um ato ilícito.

Conforme entendimento de Diniz, (2006, p. 276) este faz um breve resumo sobre este método para fixação da indenização, onde ela afirma que

É alusivo à privação de um ganho pelo credor, ou seja, ao lucro que ele deixou de auferir, em razão do descumprimento da obrigação pelo devedor. Para se computar o lucro cessante, a mera possibilidade é insuficiente, embora não se exija uma certeza absoluta, de forma que o critério mais acertado estaria em condiciona-lo a uma probabilidade objetiva, resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos conjugado as circunstancias peculiares ao caso concreto.

Com isso, entende-se que constitui dano negativo ou lucro cessante ou frustrado, o prejuízo que, para o credor, resultaria do retardamento culposo da obrigação, quando a inexistência do objeto da prestação devida no seu patrimônio o prive de certos lucros.

4.2 QUANTIFICAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL

Atualmente, o direito a indenização por dano moral está amparado no artigo 5º da Constituição federal, apesar disso, continua ainda, sendo um tema controvertido e muito discutido no âmbito jurídico. Apesar de ter sofrido evolução, o dano moral foi questão de muita discussão no direito brasileiro, sobre a sua possibilidade de reparação, fase em que já se encontra superada. Com o passar dos tempos, as sociedades mais desenvolvidas e melhor politicamente organizadas, passaram a exigir tratamento especial aos danos morais, tornandose estes também danos juridicamente reparáveis.

Foi necessário um século a mais para que o Direito Brasileiro viesse a consagrar a tese dos danos morais, enquanto a maioria dos povos ocidentais já reconhecia a indenização dos danos morais.

O Brasil ainda resistia a sua inserção no ordenamento jurídico pátrio. Hoje, felizmente, não mais se discute a cerca de se cumular indenizações por dano material e dano moral decorrentes do mesmo fato (VENOSA, 2010).

4.2.1 QUANTIFICAÇÃO POR DANO MORAL

O direito brasileiro não contempla quantias especificas para a reparação por dano moral, mas a própria legislação brasileira impõe o valor devido a extensão do dano, que deve atender simultaneamente a todas as finalidades da indenização. O procedimento da fixação do valor da indenização por danos morais pressupõe o esgotamento da discussão sobre o *an debeatur*, ou seja, exige-se que esteja incontroverso o dever de reparar pecuniariamente a violação dos direitos da personalidade da vítima. O arbitramento de valores fica a critério exclusivo dos magistrados, baseado em aspectos objetivos e subjetivos de cada caso em particular.

Com isso, a indenização por danos morais está condicionada à análise do fato e do nexo de causalidade entre ele e o dano sofrido, dispensando a prova objetiva do prejuízo da vítima. O *quantum* do dano moral tem sido aplicado com base em dois critérios, sendo eles: a) critério da tarifação, pelo qual o *quantum* das indenizações é prefixado; e, b) critério do arbitramento pelo juiz, onde o aplicador do direito, estabeleça o valor devido de forma livre, valendo-se sempre de convencimento motivado.

O Superior Tribunal de Justiça, devido à ausência de critérios objetivos determinados em lei, fixou limites a quantificação dos danos morais, a fim de atingir forma justa, proporcional e razoável o caráter dúplice desejo pela norma constitucional que assegura a reparação por dano moral (DINIZ, 2003).

Por fim, fica entendido que, o valor dos danos morais não pode ser alto a ponto de acarretar enriquecimento sem causa ao autor ou de arruinar o réu financeiramente, por outro lado, não pode ser tão baixo a ponto de prejudicar o réu, pois o escopo da medida envolve, sobretudo, uma tarefa pedagógica com vistas a disciplinar o agente lesante.

4.2.2 QUANTIFICAÇÃO POR DANO MATERIAL

A quantificação do dano material se efetiva com a mera aferição da alteração patrimonial negativa. É suficiente o raciocínio no sentido de identificar o que a vítima possui em seu patrimônio antes do ato lesivo e o que restou após a violação. Com isso, a diferença encontrada é o valor da indenização. O princípio da reparação integral (*restitutio in integrum*) rege o tema da responsabilidade civil e significa que a indenização deve corresponder à exata medida do dano experimentando pela vítima, no plano contratual e extracontratual.

A reparação natural (*in natura*) é a melhor forma de indenização, e a que mais atende os anseios da justiça no caso concreto. O dano moral não comporta a reparação natural,

pois verificada a violação dos direitos da personalidade, nenhuma ação humana poderá ser realizada para o fim de restabelecer a vítima à situação anterior.

5 CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NOS ACIDENTES DE TRÂNSITO

Quando ocorre um acidente de trânsito envolvendo condutor e pedestre, logo se atribui a responsabilidade e dever ao condutor do veículo de indenizar a vítima, nos casos em que ficarem comprovado que houve intenção do condutor, e imprudência e a negligência do motorista. Mas vale ressaltar que em muitos casos de acidentes envolve a culpa exclusiva da vítima, onde a mesma contribui para o acidente fazendo com que o motorista não prevê a atitude da vítima e não consegue evitar o dano e consequentemente provocando o acidente. Existe algumas excludentes dessa responsabilidade podendo o autor do dano se defender de tal obrigação. As excludentes podem se resumir em: o estado de necessidade, a legitima defesa, o fato exclusivo de terceiro e o caso fortuito e força maior. (VENOSA, 2010)

Alguns doutrinadores possuem posicionamentos diferentes sobre o tema em questão, podendo citar por exemplo o doutrinador venosa (2012, p. 26) que ao tratar sobre o tema defende que a "culpa exclusiva da vítima não está presente na letra da lei e que sua construção está baseada nas doutrinas, jurisprudências e legislações extravagantes".

Há culpa da vítima quando o prejuízo por ela sofrido decorre, não do próprio autor material do fato, se não de fato oriundo exclusivamente da vítima. Antes de prosseguir, devo lembrar que sou totalmente a favor da parte em que fala que o condutor fica isento de indenizar o dano causado quando se tratar de culpa exclusiva da vítima, pois, neste caso, a vítima tem total ciência do ato que estava praticando e por agir de forma imprudente. Vale mencionar também em um breve apontamento sobre a culpa concorrente da vítima, pois, este está presente no Código de processo civil no artigo 945 que expressa: "Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano (VENOSA, 2012, p. 26).

Para evitar tais danos, tanto o condutor e o pedestre devem respeitar as leis de trânsitos impostas para ambos os lados. A lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 o Código de Trânsito Brasileiro, é muito fraca em questão de impor regras aos condutores, além de ser uma lei muito importante para determinado país deveria ser mais rigorosa. Por exemplo, gerar indenização a própria vítima quando ela der causa a tal fato danoso, só que neste caso há que se discutir, pois, se a vítima viesse a falecer os familiares ficava responsável pela obrigação, ou, se a vítima viesse sofrer ferimentos no qual iria impossibilitar de cumprir a obrigação de indenizar ela deverá cumprir a obrigação quando se recuperar totalmente do acidente.

A culpa exclusiva da vítima surgiu por meio de construções da doutrina, jurisprudência e legislação extravagante. E mais, atentam ao fato da quebra do nexo causal quando se fala em culpa exclusiva, pois o autor é sua própria vítima, não dando causa a nenhu ma

forma de indenização. Lembrando que, mesmo sendo criado por doutrina, jurisprudência e legislação extravagante, foi surgido afim de excluir uma obrigação que seria imposta ao condutor erroneamente, pois este, não teria intenção de causar danos morais e até mesmo danos materiais a vítima.

5.1 ESTADO DE NECESSIDADE

O estado de necessidade é uma causa especial de exclusão de ilicitude, ou seja, é uma causa que retira o caráter antijurídico de fato tipificado como crime. Aqui, não tem o dever legal de enfrentar uma situação de perigo atual, a qual não provocou por sua vontade, sacrifica um bem jurídico ameaçado por este perigo para salvar outro, sendo próprio ou alheio, cuja a perda não era razoável exigir-se. Nesta causa, existe dois ou mais bens jurídicos postos em perigo de modo que a preservação de um deles depende do sacrifício do outro, como o agente não criou a situação de ameaça, pode escolher, dentro de um critério de razoabilidade ditado pelo senso comum, o qual deve ser salvo.

O Estado de necessidade está previsto no artigo 24 do Código Penal, mas, pode haver casos no âmbito civil, onde irá acarretar uma obrigação a uma pessoa que cometa algum ato ilícito. O Estado de Necessidade ocorre quando alguém, para salvar um bem jurídico, próprio ou até de terceiro que está exposto em uma situação de perigo, sacrifica outro bem. Vale ressaltar que o bem jurídico é o objeto que o direito protege, como por exemplo a vida, o patrimônio, Administração pública, etc. Para que haja o Estado de Necessidade, deve haver perigo atual, a ameaça do direito próprio ou alheio, situação de perigo não tenha sido causada voluntariamente pelo agente, inexistência do dever legal de enfrentar o perigo. Por exemplo uma breve explicação de quando há o Estado de Necessidade: "Dois sujeitos no mar estão se afogando, e encontram uma tabua flutuando e quem subir na tabua viverá, mas acontece que a tabua só aguenta uma pessoa, então neste caso um precisará ceifar a vida do outro para sobreviver". (MICHELINI, 2011.)

Deste modo, é correto afirmar que existe o estado de necessidade quando alguém, para salvar um bem jurídico próprio ou de terceiro exposto a perigo atual, sacrifica outro bem jurídico.

5.2 LEGÍTIMA DEFESA

Entende-se em legitima defesa quem, usando moderadamente os meios necessários,

repele injusta agressão, atual ou iminente, em direito seu ou de outrem.

Em regra, é conhecida como forma legítima de soluções de conflitos. Sempre que houver resistência de alguém à pretensão manifestada por outrem, normalmente deve-se recorrer ao Estado, para que o judiciário promova as medidas cabíveis em favor da vítima em processo adequado. De acordo com o Código Civil, os atos praticados em legítima defesa não constituem ato ilícito com base em seu artigo 188, inc. I. Deste modo, conforme relata GONÇALVES (2003, p. 483), o dano causado pelo agente que estiver acobertado por esta causa de isenção não será indenizável. Mas há uma divergência parcial, onde a legítima defesa constitui causa eficaz de exclusão da responsabilidade apenas quando o lesado é autor da agressão injusta.

Portanto, para que o agente atue amparado pela legítima defesa, deve-se analisar todos os requisitos legais, para que não venha seja penalizado na esfera penal.

5.3 FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO

O fato exclusivo de terceiro é uma excludente de ilicitude, instituto no qual exclui também o nexo causal que se constitui quando o dano se dá por ato de terceiro, sendo o suposto agente um mero instrumento para sua causalidade. Portanto é necessário que a culpa seja exclusiva de um terceiro, se contrário, haverá uma concorrência de culpas. Poderá se dar por meio de uma demanda simultânea no mesmo processo, através do próprio instrumento processual de intervenção de terceiros chamado de denunciação da lide com base no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, o direito a regresso.

Sendo importante observar que, só se exclui a responsabilidade quando há o rompimento do nexo causal entre agente e vítima, ou seja, é necessário um terceiro destruir a relação causal entre as partes envolvidas.

5.4 CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

Ambos, são considerados excludentes de ilicitude, mas possui conceitos diferentes. O caso fortuito nada mais é, do que um evento proveniente de ato humano, sendo tal ato imprevisível e inevitável que impede o cumprimento de uma obrigação, tais como: a greve, guerra dentre outros. Este, não se confunde com força maior, pois é um evento previsível ou imprevisível, porém inevitável sendo decorrente da natureza, como o raio, tempestades, enchentes e outros que se relacionam fatos da natureza.

O caso fortuito e força maior podem funcionar como excludentes do dever de indenizar, para isso, deverá ser verificada em determinadas circunstancias. O código civil em seu artigo 393 parágrafos único dispõe que o caso fortuito e força maior verifica-se no fato necessário, onde cujos efeitos não seria possível evitar ou impedir. O caput do citado artigo relata que inexecuções das obrigações, quando se der em virtude da ocorrência de caso fortuito ou força maior desobriga o devedor de responder pelos prejuízos resultantes, não tendo ele expressamente ser responsabilizado por eles, neste sentido, o legislador quis equiparar os efeit os de ambos os institutos.

Os efeitos destes institutos são muitos idênticos, podendo gerar dificuldades em várias pessoas em sua diferença. Mas há distinções quando se trata deste evento. O caso fortuito se caracteriza quando se tratar de evento imprevisível, sendo inevitável. Se tratar de evento inevitável, ainda que previsível por ser de fato superior as forças do agente, como normalmente são os fatos da natureza, sendo as tempestades, enchentes, furações dentre outros, se configurar-se-á força maior, e, em relação a este evento o agente não poderá fazer nada para evita-lo ainda que possa prever.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, trata-se de como é a realidade nos trânsitos, contam os casos de acidentes que ocorrem no dia a dia, devido a negligência e imprudência dos condutores e dos pedestres. Com isso, foi inevitável deixar de falar sobre a indenização, pois, o acidente é um fato em que gera obrigações ao condutor.

Outro ponto importante a considerar refere-se aos direitos e deveres dos condutores e pedestres. Sendo que, são impostas ao condutor punições caso não respeite os deveres que a legislação de trânsito impõe, seguindo o entendimento, o pedestre que não respeitar as regras e normas sofrerá consequências pela imprudência de sua parte.

Com tudo, conclui-se que não haverá responsabilidade de indenização dos danos causados no trânsito quando ficar provado algumas das causas de excludente de ilicitude ao condutor, com isso, conclui-se também que, neste caso, a vítima tem ciência dos riscos e perigos devido a sua atitude, agindo de forma negligente, desrespeitando as regras de circulação no trânsito. Neste caso, não há que se falar em obrigação, pois, o condutor não contribui para o ato danoso.

REFERÊNCIAS

AGUILAR NETO, Misael. Hipóteses de legítima defesa no Direito Civil: Trata da legítima defesa e da sua aplicação no Direito Civil. 2005. Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2119/Hipoteses-de-legitima-defesa-no-Direito-Civil. Acesso em: 20 maio 2018.

CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL. 2013. Disponível em: http://apenassobredireito.blogspot.com.br/2013/10/causas-excludentes-de-responsabilidade.html>. Acesso em: 23 maio 2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CZERWONKA, Mariana. Conheça os direitos e deveres dos pedestres no trânsito. 2013. Disponível em: http://portaldotransito.com.br/noticias/conheca-os-direitos-e-deveres-dos-pedestres-no-transito/. Acesso em: 06 maio 2018.

PIACENTI, Felipe – Direito de todos – 08 de abril de 2014 - direitodetodos.com.br/qual-a-diferenca-entre-responsabilidade-subjetiva-e-objetiva/ - acesso em: 16/11/2017

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 17.ed. (aument. E atual. De acordo com o Novo Código Civil – lei nº 10406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2003, 7v.

DINIZ, Maria Helena. Curso *de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil*: v. 7. 24. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade civil, 13º ed. volume 3. São Paulo: Saraiva, 2015

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. Responsabilidade Civil. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, 3v.

GREVETTI, Rodrigo Binnoto *Caso fortuito e força maior nos acidentes de trânsito*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 2, no 95. Disponível em: https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/366/caso-fortuito-forca-maior-acidentes-transito Acesso em: 23 mai. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil: v 4.* 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2003.

LOURENÇO, Ruben Leonardo Nunes. Breves considerações sobre a responsabilidade civil no trânsito. 2012. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,breves-consideracoes-sobre-a-responsabilidade-civil-no-transito,37128.htm. Acesso em: 14 abr. 2018.

MACIEL, Daniel Baggio. Responsabilidade patrimonial do Estado pela Atividade Jurisdicional. São Paulo: Editora Boreal, 2006. Disponível em:

http://istoedireito.blogspot.com.br/2009/07/consideracoes-legitima-defesa-civil.html. Acesso em: 20 abr. 2018.

MAZZEI, Rodrigo. A liquidação por arbitramento e a liquidação por artigos: pontos relevantes sob a ótica das leis 11.232/05 e 11.382/06. Disponível em: . Acesso em: 05 maio 2018.

METROJORNAL - Marcelo Ruiz - 01 de maio de 2017 https://www.metrojornal.com.br/foco/2017/05/01/brasil-e-o-quinto-pais-mundo-em-mortes-no-transito-segundo-oms.html - acesso em: 16/11/2017

MICHELINI, Michel Borges. Causas Excludentes da Ilicitude 1: Estado de Necessidade.. 2011. Disponível em: http://lfgsorocabapenal.blogspot.com.br/2011/03/resumo-causas-excludentes-da-ilicitude.htm. Acesso em: 20 maio 2018.

OLIVEIRA, Ariane Fernandes de; MOURA, Géssica. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NA RESPONSABILIDADE CIVIL. 2016. Disponível em: https://direitoap.wordpress.com/culpa-exclusiva-da-vitima/. Acesso em: 27 abr. 2018.

SANTANA, Héctor Valverde. A fixação do valor da indenização por dano moral. 2007. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/44/175/ril_v44_n175_p21.pdf. Acesso em: 05 maio 2018.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. Dano moral: um estudo sobre seus elementos. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11819>. Acesso em: 05 maio 2018.

SILVEIRA, Ari. Medidas simples garantem mais segurança no trânsito. 2009. Disponível em: http://www.gazetadopovo.com.br/especiais/respeito-ou-morte/medidas-simples-garantem-mais-seguranca-no-transito-bsibvjgd9a1tphamdtf3coaj2>. Acesso em: 06 maio 2018.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil-1/caso-fortuito-e-forca-maior. Acesso em: 15 maio 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil: v. 4.* 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

WebArtigos – Aline Aparecida Vieira – 31 de Janeiro de 2012 - http://www.webartigos.com/artigos/responsabilidade-civil-decorrente-dos-acidentes-detransito/83526/ - acesso em: 16/11/2017